

Trechos do IN-DAS N° 06 de 2004 (Regulamento do PNCEBT)

Capítulo XV

Do Saneamento para Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Brucelose

Art 56. O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de brucelose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose, num intervalo de 30 a 90 dias entre testes, até obter um resultado negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se 3 (três) testes de rebanho negativos consecutivos, num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reação inconclusiva aos testes de diagnóstico para brucelose deverão ser isolados de todo o rebanho e retestados 30 a 60 dias após o teste anterior;

IV - a colheita de sangue para realização do terceiro teste de rebanho, especificado no inciso

II, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual e os testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado, cabendo ao médico veterinário habilitado informar a unidade local do serviço de defesa oficial da data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

Capítulo XVI

Da Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Brucelose

Art. 57. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, condicionado ao cumprimento dos requisitos seguintes:

I - todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose com vacina B19;

II - devem submeter-se a testes de diagnóstico para brucelose todos os animais especificados no art. 20;

III - obter três testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes.

Art. 58. O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose tem validade de 12 (doze) meses.

Art. 59. A renovação do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose deverá ser requerida anualmente na unidade local do serviço de defesa oficial, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico para brucelose, realizados em todos os animais especificados no art. 20;

Art. 60. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data de colheita de sangue para realização dos testes mencionados no art. 59, com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 61. A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias, quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em animais que apresentem resultado inconclusivo no reteste anual.

Art. 62. A detecção de um ou mais animais reagentes positivos em teste realizado por médico veterinário habilitado ou por médico veterinário oficial ou após confirmação de suspeita clínica resultará na suspensão temporária do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose. Para retorno à condição de livre é necessário obter 2 (dois) testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 30 a 90 dias, sendo o primeiro efetuado 30 a 90 dias após o sacrifício ou destruição do último animal reagente positivo.

Parágrafo único. A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual e os testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

Capítulo XVII

Do Saneamento para Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Tuberculose

Art. 63. O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de tuberculose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em todos os animais especificados no art. 28, num intervalo de 90 a 120 dias entre testes, até obter um teste de rebanho negativo, sendo os animais reagentes positivos sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se três testes de rebanho negativos consecutivos, num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reações inconclusivas aos testes de diagnóstico para tuberculose deverão ser isolados de todo o rebanho e retestados 60 a 90 dias após o teste anterior;

IV - a realização do terceiro teste de rebanho, especificado no inciso II, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual, cabendo ao médico veterinário

habilitado informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data do teste, com antecedência mínima de 15 dias.

Capítulo XXI

Da Participação em Exposições, Feiras, Leilões e Outras Aglomerações de Animais

Art. 87. Na emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para bovinos e bubalinos destinados à participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a brucelose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para brucelose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais acima de oito meses de idade, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se dos testes os animais cujo destino final seja o abate, as fêmeas de até 24 meses de idade, desde que vacinadas entre três e oito meses de idade, os animais castrados e os animais procedentes de estabelecimento de criação livre de brucelose;

c) comprovação de vacinação contra brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais.

II - para a tuberculose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para tuberculose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais de idade igual ou superior a seis semanas, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2004, por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se do disposto no item anterior os animais cujo destino final seja o abate e aqueles provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose.

Art. 88. Animais de rebanho geral destinados à participação em leilões ficam dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo, exceto quando o serviço oficial estadual julgar necessário.

Art. 89. A partir de data a ser determinada pelo Departamento de Defesa Animal, a emissão de GTA para participação de bovinos e de bubalinos em exposições, em feiras e em leilões de animais registrados fica condicionada à origem em estabelecimento de criação livre de brucelose e tuberculose.